



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018991-72.2023.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante UNIMED TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, é apelado CENTRO ONCOLÓGICO DO VALE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APEL. N° 1018991-72.2023.8.26.0625

COMARCA: TAUBATÉ (3ª VC)

APTE: UNIMED DE TAUBATÉ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

APDA: CENTRO ONCOLÓGICO DO VALE LTDA.

JD 1º GRAU: RITA DE CASSIA SPASINI DE SOUZA LEMOS

VOTO N° 56.171

APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. AÇÃO DE COBRANÇA. Contrato que carrega a contratada a obrigação pelo pagamento dos tributos incidentes sobre a prestação dos serviços à UNIMED DE TAUBATÉ. Apelada que, na qualidade de prestadora do serviço na área de saúde, tem a obrigação legal de recolher os tributos e contribuições decorrentes dessa atividade, seja como contribuinte direta, seja na condição de responsável tributária. Admissibilidade. Indeferimento do pedido de recuperação judicial da apelante – cooperativa médica – em sede recursal, com pendência de recurso. Inaplicabilidade da Lei 11.101/2005, para efeito de desconsideração dos juros e da multa incidentes sobre o débito ora em discussão, bem como a sua inclusão em plano de recuperação judicial, tendo em vista que ainda não dirimida a questão sobre o cabimento da recuperação judicial da cooperativa, em ambiente próprio. Valor da condenação expressivo. Verba honorária que comporta fixação por equidade. Recurso da ré provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **UNIMED DE TAUBATÉ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** nos autos da ação de cobrança que lhe move **CENTRO ONCOLÓGICO DO VALE LTDA.**, cujo pedido foi julgado procedente para condenar a ré ao pagamento, à autora, do valor remanescente descrito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na planilha de fl. 08, relativo às Notas Fiscais de fls. 300/301 (observada a quitação parcial da Nota Fiscal nº 204 – fl. 04), devendo o montante ser monetariamente corrigido pela tabela do E. TJSP desde o inadimplemento até seu efetivo pagamento, com incidência de juros moratórios de um por cento (1%) ao mês a partir da citação, arcando a requerida com as despesas processuais e verba honorária fixada em dez por cento (10%) do valor atualizado da condenação.

Sustentou a ré apelante, em síntese, que o valor devido é de R\$2.326.965,29 (dois milhões, trezentos e vinte e seis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos), tendo em vista que a cobrança deve se referir ao valor líquido da nota fiscal inadimplida e não ao valor bruto; que vem enfrentando grave situação financeira em razão de ações trabalhistas, bloqueios e penhoras; que não foi demonstrado que a apelada assumiu encargos tributários sobre os valores cobrados, máxime porque tal obrigação é da apelante, que contratou o serviço; que se encontra suspenso o pedido de recuperação judicial da cooperativa médica, o que é objeto de Recurso Especial ainda não julgado; que deve ser desconsiderada a incidência de multa e juros sobre o débito, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 e, sendo o crédito anterior ao pedido de recuperação judicial, tem natureza concursal, devendo ser inserido no plano recuperação judicial; que é excessiva a verba honorária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbencial, impondo a sua redução para R\$10.000,00 (dez mil reais).

Foram oferecidas contrarrazões, com preliminar de deserção e pleitos de desprovimento do recurso e majoração da verba honorária para a fase recursal.

Anota-se o preparo (fls. 418/419, 426/427 e 450/451).

É o relatório.

A preliminar de deserção ficou superada pelo recolhimento da diferença faltante do preparo recursal (fls. 450/451), no prazo e valor fixados por este Relator.

Trata-se de ação de cobrança decorrente de contrato realizado entre as partes (fls. 24/58), tendo por objeto a prestação de serviços de atendimento médico, pela apelada, a beneficiários de planos de saúde administrados pela apelante.

É fato incontroverso que houve a prestação dos serviços, existindo divergência entre as partes em relação ao valor final cobrado.

Alega, a apelante, que se encontrava em regime de recuperação judicial e que houve a cobrança do valor bruto dos serviços, com incidência de impostos, multa e juros, os quais são inexigíveis, pois a recuperação judicial implica a desconsideração dos juros e da multa, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 e, quanto aos tributos, a responsabilidade pelo pagamento é da apelante, que contratou os serviços.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, os prestadores de serviços médico-hospitalares estão sujeitos ao pagamento de impostos sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), de acordo com o disposto no art. 156, III, da Constituição Federal¹ e da Lei Complementar n° 116, de 31 de julho de 2003, em cuja lista anexa são mencionados, dentre outras atividades passíveis de tributação, os “serviços de saúde, assistência médica e congêneres” (item 4).

Ademais, nos termos das Leis 9.249/1995 e 10.637/2002, as pessoas jurídicas estão obrigadas ao pagamento de Imposto de Renda, Contribuição Social (CSLL), PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Anote-se que, ainda que se trate de cooperativa médica, como é o caso da apelante, a jurisprudência do C. STJ já se firmou no sentido de que é legítima a incidência do PIS e da COFINS, bem como do ISSQN (AgRg no REsp 786612/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 17/10/2013; REsp n° 1.108.861/PB, Rel^a. Min^a. ELIANA CALMON, DJe de 08/09/2009).

No caso, as partes pactuaram que a contratada seria exclusivamente responsável por todos os ônus fiscais e parafiscais incidentes sobre o objeto do contrato (cláusula 20^a, fl. 33), logo, conclui-se que a apelada é a verdadeira contribuinte dos tributos decorrentes da prestação dos serviços.

¹ Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
(...)

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, as notas fiscais de fls. 300/301 indicam a incidência, sobre o valor líquido da prestação dos serviços, de Imposto de Renda, PIS, COFINS, CSLL e ISSQN.

Não se olvide que, em direito tributário, há as figuras do contribuinte, pessoa física ou jurídica que está legalmente obrigada a pagar o tributo ao Fisco, e o responsável tributário, a quem a lei impõe que cumpra a prestação tributária a que o contribuinte direto está vinculado (art. 121, parágrafo único e incisos, do Código Tributário Nacional).

A apelada é a prestadora do serviço na área de saúde, portanto, tem a obrigação legal de recolher os impostos decorrentes dessa atividade, seja como contribuinte direta, seja na condição de responsável tributária.

De se observar que a apelante não questiona o cabimento dos tributos aplicados sobre as quantias inadimplidas; apenas se insurge contra a sua cobrança sobre o valor dos serviços prestados pela apelada, o que não tem respaldo jurídico, conforme discorrido acima.

Nesta senda, cabe à apelada a retenção dos tributos incidentes sobre os serviços prestados à apelante para posterior repasse ao Fisco.

Ao que se verifica, foi deferido, em primeiro grau, o pedido de recuperação judicial apresentado pela apelante e outra pessoa jurídica, Autos nº 1006902-17.2023.8.26.0625, porém sendo o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pronunciamento reformado em grau recursal para indeferir o processamento da recuperação judicial da UNIMED (fls. 267/297), havendo a pendência de recurso.

Em consulta àqueles autos, constata-se que houve a concessão parcial de medida de urgência pelo E. STJ no Agravo em Recurso Especial nº 2649402-SP, tão só, para obstar a realização de atos expropriatórios do patrimônio da cooperativa médica, ora apelante.

Tem-se, pois, que em relação à apelante, não mais subsistem os efeitos da recuperação judicial outrora deferida naquele feito, até eventual modificação do pronunciamento de segundo grau pela superior instância, sendo incabível, pois, a discussão sobre a necessidade de afastamento dos juros e de correção monetária sobre o montante inadimplido e inclusão do débito em plano de recuperação judicial, com base na Lei 11.101/2005.

No tocante aos honorários advocatícios, a regra que orienta a sua fixação está prevista no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, observados os parâmetros previstos nos seus §§ 8º e 8º-A, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.

A Lei nº 14.365, de 02 de junho de 2022, acrescentou o § 8º-A ao citado art. 85, prevendo que o juiz deverá observar os valores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º do mesmo artigo, aplicando-se o que for maior.

A nova regra legal está em sintonia com o entendimento fixado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.076 dos recursos repetitivos, julgado em março de 2022.

A celeuma exige consideração abrangente, levando em consideração os interesses das partes, sem desmerecer o trabalho do profissional que detém a capacidade postulatória. Na contraposição dos direitos declinados, da parte e do profissional, há que haver paridade lógica e racional para o fim de não se admitir uma conclusão teratológica, violadora do equilíbrio que se busca por meio da atividade jurisdicional do Estado.

No caso, a honorária sucumbencial foi arbitrada em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da condenação, após deduzidos os pagamentos parciais, o que representa a verba acima de duzentos e oitenta mil reais, aproximadamente.

Destarte, tendo em vista que o valor da condenação é expressivo e que a demanda não apresenta maior dificuldade, cabível a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, cujos critérios devem ser ponderados à vista das peculiaridades do processo, tais como a dedicação do advogado, a complexidade da causa, o tempo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, dentre outras circunstâncias.

Neste contexto, a verba honorária comporta diminuição para R\$100.000,00 (cem mil reais), considerando que a demanda não refoge à normalidade da marcha processual ordinária.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso para reduzir a verba honorária sucumbencial, devida pela apelante, ao valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), com correção monetária e juros legais de mora a partir da publicação do V. Acórdão.

Permanecem inalterados os demais termos da r. sentença.

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR